



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 709 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1456/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403199

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ MAURÍCIO ALMEIDA E SILVA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que considerou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação.

**RELATÓRIO**

Consoante relato inicial, durante os meses de setembro e dezembro de 2001 e março a junho de 2002, a empresa autuada deixou de recolher ICMS antecipado no valor de R\$ 3.488,81 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

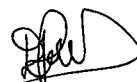
Complementando a vestibular, o auditor fiscal ratifica o teor da inicial, ao tempo em que a ordem de serviço e termos de início e de conclusão de fiscalização e consulta ao sistema computadorizado de parcelamento fiscal.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação tendo em vista o novo enquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96 resultar na redução da multa.

Não houve recurso voluntário.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado.

Conforme consultas aos relatórios de controle de arrecadação da Secretaria da Fazenda, a autuada efetuou operações com mercadorias procedentes de outra unidade federada, ficando, portanto, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, consoante dispõe o art. 767 do RICMS.


Tem-se, pois, que a infração apontada encontra-se devidamente caracterizada, sendo desnecessário se estender no assunto tendo em vista a materialidade do fato e a legislação adequada para a solução da lide, a qual não foi objeto de qualquer manifestação por parte da interessada.

Quanto ao recurso oficial, este foi interposto somente em razão do ilustre julgador monocrático haver aplicado nova penalidade, no caso, modificou-a para a inserta no art. 123 inciso I, "d", da Lei 12.670/96. Verifica-se que correto foi esse procedimento, uma vez que no caso de falta de recolhimento do ICMS antecipado, considera-se atraso de recolhimento, conforme estabelecido no § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99, por consequência, não se encontra arrimo para modificar a interpretação dada ao assunto sob análise pelo julgador singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, adotando-se inclusive os mesmos cálculos:

|             |     |          |
|-------------|-----|----------|
| ICMS .....  | R\$ | 3.488,81 |
| MULTA ..... | R\$ | 1.744,41 |
| TOTAL.....  | R\$ | 5.233,22 |

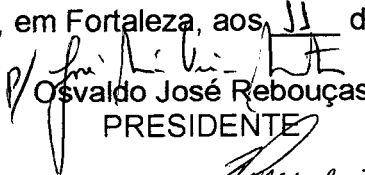



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ MAURÍCIO ALMEIDA E SILVA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

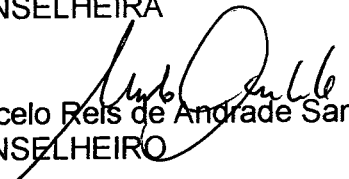
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO